



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 210/2017

Florianópolis, 4 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.874 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.874 inclui o § 13 ao art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de excetuar as empresas do Simples Nacional do disposto no inciso X do mesmo artigo.

3. O inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 dispõe que o ICMS fica diferido para a etapa seguinte de circulação no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento.

4. Já o novo § 13 do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 determina que O disposto no citado inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 não se aplica a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, hipótese em que fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto relativo à parcela do valor acrescido no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento.

5. Ressalta-se que existem muitas empresas optantes pelo Simples Nacional às quais se aplica a regra do inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e, como essas empresas estão no meio da cadeia produtiva, ao devolver a mercadoria recebida para industrializar, terá que tributar parte da parcela empregada na industrialização e segregar apenas os serviços (substituição para trás).

6. Ou seja, o cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 irá obrigar a que todas as microempresas e empresas de pequeno porte tenham contabilidade de custo, obrigação esta não autorizada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Assevera-se ainda que as empresas optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a escriturar o Livro-Caixa (§ 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006), mas, caso tenham escrituração contábil simplificada, esta substituirá aquela, ou seja, a escrita contábil simplificada é uma faculdade perante a legislação do Simples Nacional.

8. Por fim, ressalta-se que aplicar a regra do inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, além de não surtir qualquer efeito positivo no controle fiscal, cria obrigação acessória na qual as optantes pelo Simples não estão obrigadas a cumprir.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

EM nº 210/2017

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 8º, X	Alteração 3.874	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: (...) X – no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento. (...) § 12. Mediante parecer favorável da Gerência Regional à qual estiver jurisdicionada, poderá ser dispensada a garantia de que trata o inciso III do § 7º deste artigo desde que a cooperativa, a cooperativa central que receber o suíno remetido por produtor agropecuário ou a cooperativa associada estejam inscritas no CCICMS e em atividade há mais de 3 (três) anos e não tenham cometido infração à legislação tributária que importe em descumprimento da obrigação principal.	Art. 8º § 13. O disposto no inciso X deste artigo não se aplica a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, hipótese em que fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto relativo à parcela do valor acrescido no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento.	A Alteração 3.874 inclui o § 13 ao art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de excetuar as empresas do Simples Nacional do disposto no inciso X do mesmo artigo. O inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 dispõe que o ICMS fica diferido para a etapa seguinte de circulação no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento. Já o novo § 13 do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 determina que O disposto no citado inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 não se aplica a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, hipótese em que fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto relativo à parcela

		do valor acrescido no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização nas condições previstas no inciso I do art. 27 do Anexo 2 , salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento. Ressalta-se que existem muitas empresas optantes pelo Simples Nacional às quais se aplica a regra do inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e, como essas empresas estão no meio da cadeia produtiva, ao devolver a mercadoria recebida para industrializar, terá que tributar parte da parcela empregada na industrialização e segregar apenas os serviços (substituição para trás). Ou seja, o cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 irá obrigar a que todas as microempresas e empresas de pequeno porte tenham contabilidade de custo, obrigação esta não autorizada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. Assevera-se ainda que as empresas optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a escriturar o Livro-Caixa (§ 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006), mas, caso tenham escrituração contábil simplificada, esta substituirá aquela, ou seja, a escrita contábil simplificada é uma faculdade
--	--	---

		perante a legislação do Simples Nacional. Por fim, ressalta-se que aplicar a regra do inciso X do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01 às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, além de não surtir qualquer efeito positivo no controle fiscal, cria obrigação acessória na qual as optantes pelo Simples não estão obrigadas a cumprir.
--	--	---